

INQUÉRITO ADMINISTRATIVO INICIADO QUANDO AINDA EXISTENTE O ESTADO DA GUANABARA — FUNCIONÁRIOS TRANSFERIDOS PARA O MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO — AUTORIDADE COMPETENTE PARA APLICAR A PENALIDADE SUGERIDA PELA COMISSÃO

Expediente de 10 de setembro de 1975.

Proc. 01/3.602/74 — EG — SAD — Supervisão das Comissões Permanentes de Inquérito Administrativo — Of. n.º 49-74 — De acordo. Procede-se conforme proposto pela Procuradoria-Geral do Estado.

Parecer que deu origem ao presente despacho.

Ofício n.º 13-75-PAG, em 14 de julho de 1975.

Senhor Procurador-Geral:

Encaminho a V. Exa. o Processo n.º 01-3.602-74, acompanhado do meu Parecer n.º 8-75.

Aproveito a oportunidade para apresentar a V. Exa. as expressões do meu apreço.

PEDRO AUGUSTO GUIMARÃES, Procurador do Estado.

Ao Exmo. Sr. Dr. Roberto Paraíso Rocha.

DD. Procurador-Geral do Estado do Rio de Janeiro.

O Exmo. Sr. Secretário de Estado de Administração a fls. 477, acolhendo a recomendação da ilustre Assessora-Chefe, que endossou o parecer do douto Assessor da Assessoria Jurídica daquela Secretaria de Estado, determinou a audiência desta Procuradoria-Geral.

O referido trabalho solicita a emissão de parecer normativo com fulcro no art. 3.º, III, do Decreto-lei n.º 12, de 15.03.75, definindo qual a autoridade competente para punir funcionários do extinto Estado da Guanabara que teriam ficado no Município do Rio de Janeiro, ou transferidos para a nova unidade oriunda da fusão, por força dos diplomas legais que regem a matéria.

Em face da inexistência de dados sobre a lotação dos funcionários indiciados no inquérito administrativo, para determinar se foram transferidos para o Estado ou para o Município, o cioso signatário do parecer examinou com minúcia e inteligência os dois aspectos da questão, a que designou por hipóteses A e B, conforme, tenham sido respectivamente transferidos para o Estado ou ficado no Município.

Concordamos integralmente com os termos do preciso parecer do Sr. Assessor e com a conclusão lógica a que chegou.

Com efeito, no que respeita aos funcionários do antigo Estado da Guanabara, transferidos para o novel Estado do Rio de Janeiro, a situação é relativamente simples, competindo privativamente ao Governador aplicar a pena de demissão, *ex vi do* art. 212, inciso I do Decreto-lei n.º 100/69, sendo do Secretário do Estado de Administração a competência para os demais casos, suspensão inclusive, em decorrência do inciso II e § 2.º do mesmo citado art. 212, posto decorrer a imposição da pena de processo administrativo.

De fato, o Dec.-lei n.º 100/69 por força dos artigos 34 e § 2.º do 35 do Decreto-lei n.º 1 de 15 de março de 1975 foi o diploma legal escolhido para reger a situação funcional dos servidores tanto do Quadro I quanto do Quadro II do novo Estado, enquanto não vier a ser editado outro Estatuto.

Mais delicado se afigura o problema quanto aos funcionários que ficaram no Município, merecendo esta hipótese cuidadoso e meritório exame de disposições esparsas contidas nos vários decretos-lei que tratam do assunto.

Ainda aqui, a felicidade fez boa companhia ao autor do parecer que, conjugando artigos de diversos diplomas legais concluiu acertadamente ser do Prefeito a competência para punir tais servidores.

Assim vejamos.

A Cláusula Primeira do convênio firmado entre o Estado e o Município dispõe:

“Cláusula Primeira: — O Estado administrará e executará, até ulterior deliberação, os serviços, as leis, atos ou decisões administrativas de natureza tipicamente municipal, independentemente das providências necessárias à efetiva implantação da estrutura administrativa dos Municípios e da transferência, para este, dos serviços e do pessoal respectivo.”

Por sua vez, determina o art. 2.º do Decreto-lei n.º 2-75:

“Art. 2.º — O Município do Rio de Janeiro reger-se-á:

- I
- II
- III
- IV Pelas Leis, Decretos, Regulamentos e demais disposições do antigo Estado da Guanabara naquilo que seja pertinente à organização e competência Municipais, e que seja compatível com a Lei Complementar n.º 20, de 1.º de julho de 1974 e legislação posterior.”

E o artigo 34 do Decreto-lei n.º 1-75 estabelece ainda:

“Art. 34 — Para os servidores dos três Poderes dos antigos Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara, inclusive os que vierem a ser vinculados ao Município do Rio de Janeiro, na forma do inciso II do art. 16 da Lei Complementar n.º 20-74, ressalvado o disposto no presente Decreto-lei, continua vigendo o regime jurídico que lhes era aplicável em 1.º de julho de 1974, até que outro seja instituído.”

Frente aos textos legais acima reproduzidos não padece dúvida, portanto, que a Comissão de Inquéritos (estadual) constituída ainda quando existente o antigo Estado da Guanabara, nessa época era e ainda continua sendo competente para proceder à apuração de irregularidades e faltas cometidas por ex-funcionários estaduais transferidos para o Município do Rio de Janeiro.

Mas, ainda assim, resta saber qual a autoridade competente para aplicar a penalidade recomendada.

Concordamos também com a conclusão a que chegou, nesse passo, o Dr. Alexandre dos Santos Macedo, valendo a pena transcrever, na íntegra, a parte do seu parecer de fls. 475 a fls. 476:

“Positivada a transferência dos servidores para o Município, a competência para a aplicação das penalidades é do Prefeito, nos termos do inciso VII do art. 8.º do Decreto-lei n.º 2-75, que se transcreve.

“Art. 8.º — Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal:

VII — Prover os cargos públicos municipais e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores.”

Poder-se-ia argumentar que, naquilo que se seja pertinente à organização e competência municipais, o Município se rege pelas leis do antigo Estado da Guanabara (inciso IV do art. 2.º do Decreto-lei n.º 275) e a solução não poderia discrepar daquela adotada para a hipótese sub A, uma vez que aqui, como lá, a disciplina legal sobre a matéria teria que ser unicamente a do Decreto-lei n.º 100-69 do artigo Estado da Guanabara. E, assim, a pena de suspensão por noventa dias poderia, também, ser aplicada pelo Secretário de Administração.

O argumento, entretanto, não impressiona, porque a parte final do inciso IV, do art. 2.º do Decreto-lei n.º 2-75 exige ainda que a legislação nele discriminada

“... seja compatível com a lei complementar n.º 20, de 1.º de julho de 1974 e Legislação posterior.”

O inciso VII, do art. 8.º do Decreto-lei n.º 2-75, que torna privativa do Prefeito a competência para prover os cargos públicos municipais e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores é posterior e incompatível, para reger a matéria de que se cuida, com as disposições do art. 212 do Decreto-lei n.º 100/69. Por este diploma legal, a competência seria, *mutatis mutandis*, tanto do Prefeito — no que se refere às penas de demissão e suspensão por noventa dias já aludidas quanto do Secretário Municipal de Administração no que se refere à pena de suspensão por noventa dias; por aquele, a competência é exclusivamente do Prefeito. Logo há incompatibilidade. A alegação de que o Decreto-lei n.º 100/69 é lei especial, por só cuidar do Estatuto dos Funcionários, responderíamos que o inciso VII, do art. 8.º do Decreto-lei n.º 2-75, também só cuida de matéria concernente à situação funcional dos servidores. Portanto, não se trata de incompatibilidade entre norma geral e especial.

Quid iuris, se no âmbito do Município, a pena de suspensão vier a ser aplicada pelo Secretário de Administração? Correr-se-á o risco de vê-la anulada pelo Poder Judiciário, caso entenda como nós. Assim, para evitar, no futuro, conflitos de interesses em torno da competência ora discutida, e por medida de cautela, opinamos no sentido de que somente o Prefeito do Município deva praticar ambos os Atos, de demissão e de suspensão por noventa dias.”

Finalizando, cumpre lembrar que o art. 55, § 1.º do Decreto-lei n.º 1-75 determina:

“Art. 55 — O pessoal do antigo Estado da Guanabara, transferido para o Estado do Rio de Janeiro acompanhando o serviço a que estava vinculado em 1.º de julho de 1974, será relacionado pela administração estadual, nos prazos que forem fixados em regulamento.

§ 1.º — Idêntica relação será feita quanto ao pessoal do antigo Estado da Guanabara que ficar no Município do Rio de Janeiro.”

E o decreto n.º 58, de 29 de abril de 1975 ao cuidar da transferência de órgãos para o Município, dispôs:

“Art. 1.º — Em 2 de maio de 1975, ficam transferidos para o Município do Rio de Janeiro, a supervisão, administração, execução e operação dos serviços e demais funções de competência dos seguintes órgãos e entidades da estrutura básica, da administração municipal:

III — Da Secretaria Municipal de Fazenda: 1) Departamento de Imposto sobre Serviços; 2) Dep. de Escrituração Fiscal (Imposto Predial e Territorial Urbano).

Art. 2.º — O pessoal em atividade nos órgãos e entidades referidos no artigo anterior continuará neles em exercício, até que sejam baixadas as relações previstas pelo art. 55 do Decreto-lei n.º 1, de 15 de março de 1975.”

Pelo que se verifica dos processos acostados, dos cinco indiciados, três estavam lotados em serviços que foram transferidos para o Município pelo decreto acima, quais sejam:

- Waldyr Batista (matr. 31.866) — no Serviço de Escrituração Fiscal.
- Benedito Oscar de Abreu (matr. 108.888) — no Departamento de Imposto sobre Serviços.
- Djalma dos Santos (matr. 35.757) — no Serviço de Escrituração Fiscal.

Quanto a João Carlos Matoso de Moura (matr. 105.610) e Ary de Oliveira Menezes (matr. 76.858) as informações são difusas e pouco recentes, constando estar o primeiro lotado na Inspetoria de Rendas e o segundo na SUSIPE.

Todavia, na relação de pessoal do antigo Estado da Guanabara que fica no Município do Rio de Janeiro, feita pelo Decreto n.º 220, de 7 do corrente, só conseguimos localizar o nome de Djalma dos Santos, a fls. 4, primeira coluna, do Boletim de Pessoal, do dia 9 do mês em curso.

Como, porém, nos termos do art. 2.º o mencionado decreto, a listagem não é exaustiva, podendo ser complementada por outros, é de se verificar quais efetivamente dos indiciados ficaram no Município e quais foram transferidos para o Estado, de maneira a permitir seja a penalidade aplicada pela autoridade competente — Governador ou Prefeito conforme o caso — a fim de ser evitada uma anulação futura pelo Poder Judiciário.

É o nosso parecer, S.M.J.

Rio de Janeiro, 14 de julho de 1975. — PEDRO AUGUSTO GUIMARÃES,
Procurador do Estado.

De acordo. Ao Senhor Procurador-Geral. Em 16.7.75.

PETRONIO DE CASTRO SOUZA. — Procurador Chefe da Procuradoria de Assuntos do Pessoal.

Visto. Aprovo o parecer n.º 8-75-PAG.

O objeto deste parecer é definir quais são as autoridades competentes para impor penalidade a funcionários oriundos do antigo Estado

da Guanabara e transferidos para o novo Estado ou para o Município do Rio de Janeiro.

A matéria é simples no que diz respeito aos funcionários estaduais, aos quais, segundo determinam o art. 34 e § 2.º do Art. 32 do Decreto-lei n.º 1 de 15 de março, se aplica — até edição de novas normas — o disposto no Decreto-lei n.º 100, de 1969, do Estado da Guanabara, cujo artigo 212, estabelece a competência privativa do Governador para aplicar a pena de demissão, e ao Secretário de Estado de Administração para a imposição das demais penalidades que tenham sido impostas em decorrência de inquérito administrativo.

Quanto aos funcionários vinculados ao Município do Rio de Janeiro e, tendo-se em vista a cláusula primeira do Convênio firmado entre o Estado e o Município, o inciso IV do art. 2.º do Decreto-lei n.º 2 de 15 de março e o art. 34 do Decreto-lei n.º 1, da mesma data, impõe-se a conclusão de que os inquéritos instaurados, antes de 15 de março de 1975, deverão prosseguir sob a responsabilidade da Comissão de Inquérito a que tenham sido distribuídos, e submetidos à apreciação da Supervisão das Comissões Permanentes de Inquérito Administrativo. No entanto, a aplicação das penalidades, é da competência das Autoridades Municipais, sendo, nos termos do art. 8.º, VII do Decreto-lei n.º 2 de 15 de março, privativa do Prefeito a competência para impor a pena de demissão.

Atendendo solicitação do Senhor Secretário de Estado de Administração, proponho que se submeta esse expediente ao Senhor Governador para que lhe sejam conferidos efeitos normativos, nos termos do Decreto “N” n.º 1.081 de 14 de junho de 1960.

A Secretaria de Estado de Administração. — ROBERTO PARAISO ROCHA, Procurador-Geral do Estado.

Senhor Governador,

Os presentes autos são constituídos por 3 (três) processos de Inquérito Administrativo, reunidos por tratarem de matéria conexa e por ter sido o ilícito praticado por um mesmo grupo de funcionários, todos do Quadro II.

O Relatório propõe a aplicação de penalidades que variam entre demissão e suspensão.

Surgiu dúvida quanto à competência, tanto para continuidade de processamento como para a aplicação das sanções, tendo em vista a transferência de funcionários para a Municipalidade.

Manifestaram-se a douta Assessoria Jurídica desta Secretaria e a douta Procuradoria-Geral do Estado.

Do Parecer final, do ilustrado Doutor Procurador-Geral, extraem-se as seguintes conclusões:

- a) — que os inquéritos instaurados antes de 14.03.75 deverão prosseguir sob a responsabilidade das Comissões a que foram distribuídos;
- b) — com relação aos funcionários que permanecem no Estado a competência para sanções é pacífica, das autoridades estaduais;
- c) — em relação aos funcionários transferidos, no entanto, a competência é das autoridades Municipais.

Propõe ainda o Doutor Procurador-Geral que, sendo o Parecer aprovado por Vossa Excelência, lhe sejam conferidos efeitos normativos, nos termos do Decreto "N" n.º 1.031, de 14.06.60.

Submeto o assunto à esclarecida decisão de Vossa Excelência.

Rio de Janeiro, 04 de setembro de 1975. — ILMAR PENNA MARINHO JUNIOR. — Secretário de Estado de Administração.

DUPLA PERCEPÇÃO DE SALÁRIO FAMÍLIA

Expediente de 18 de maio de 1976.

Proc. E-12/178/75 — RJ — Poder Judiciário — Tribunal de Justiça — Of. GP/242/75. Autorizo quanto a Ernesto Mariano da Silva Jotta, sem ônus para o DER-RJ.

Proc. 14/875/73 — Poder Judiciário — Justiça do Trabalho — 16.ª Junta de Conciliação e Julgamento — Of. n.º 16.ª JCJ-193/73. Atribuo caráter normativo ao parecer de fls. 102 a 105, da Procuradoria-Geral do Estado.

Parecer a que se refere o presente despacho.

Ofício n.º 24/76 — JAMS. Em 23 de abril de 1976.

Visto, de acordo.

A Secretaria de Estado de Administração.

Em 26.4.76. — ROBERTO GRANDMASSON, Subprocurador-Geral do Estado.

Senhor Procurador Geral.

Encaminho a V. Exa. o Processo n.º 14/001.692/72, acompanhado de meu Parecer.

Renovo protestos de elevada consideração.

JOSÉ ALBERTO MARINHO SOARES, Procurador Assistente do Procurador Chefe da Procuradoria de Assuntos Trabalhistas e Previdenciários.

A questão que se quer examinada está em saber-se se é possível, ou não, a *dupla* percepção de salário família, *por um mesmo dependente*, quando o servidor beneficiário estiver vinculado a ambos os regimes, *estatutário e laboral*.

A matéria mereceu já, o estudo de diversos doutores e foi amplamente exposta no bem lançado parecer da lavra do ilustre *Dr. Eduardo de Carvalho Chaves Filho*, da Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado de Administração (fls. 27/41).

Ociosa, assim, seria a repetição aqui, dos tantos e autorizados argumentos amplamente debatidos neste processo administrativo, conducentes à conclusão — que nos parece correta, salvo melhor juízo — de ser *legítima*, a dupla percepção do salário família, por servidor, quando, em razão de regular acumulação de cargo e emprego público, *esteja vinculado a distintos sistemas de previdência social* — o do INPS, e o do assistencial e previdenciário aplicável estadual.

Entendemos, assim, que se o servidor, por acumular, *regularmente*, cargo e emprego público, se vincula, por um lado, ao sistema da previdência social — INPS —, a percepção, em razão desta vinculação, do benefício do salário-família instituído pela Lei n.º 4.266, de 3.10.63, regulamentada pelo Decreto Federal n.º 53.153, de 10.12.63, *não obsta* a percepção, *também*, daquele salário-família deferido pelo diploma estatutário estadual.

De outra sorte, se vinculado o servidor, *unicamente*, ao sistema assistencial e previdenciário, dos funcionários públicos estaduais, *não* nos parece — s.m.j. — passível de deferimento a dupla percepção do benefício do salário-família — *ainda que diversos os regimes* — trabalhista (C.L.T.) e estatutário — a que aquele esteja submetido, por força da tal legítima acumulação.

Assim entendemos, por força do disposto no art. 2.º ("in fine") do Decreto Federal 53.153, de 10.12.63 (que regulamentou a n.º 4.266/63),